



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.300.024 - SP (2011/0245709-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
ADVOGADO : RUBENS MASSAMI KURITA E OUTRO(S)
- : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PAULISTA DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA -
CASA DOM GASTÃO
ADVOGADO : ROBERTO VIEGAS CALVO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. JUROS. EVENTO DANOSO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem considerou devidas diferenças relativas a depósito judicial corrigido de forma deficiente pela instituição bancária e aplicou juros de mora nos termos da Súmula 54/STJ.
2. Consoante entendimento sumulado no enunciado 179/STJ, a instituição financeira que recebe depósitos judiciais correspondentes a indenização expropriatória responde pela correção monetária dos respectivos valores.
3. "O banco depositário, ao manter em seu poder o capital pertencente aos recorridos, obteve lucro em detrimento da perda sofrida por esses, o que configura prática de ilícito extracontratual, razão pela qual, nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, ou seja, a data da injusta recusa em restituir integralmente o valor depositado." (REsp 1.134.450/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 27/5/2013).
4. Afastar as premissas estabelecidas na origem quanto à ocorrência do evento danoso e a liquidez da obrigação demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 21 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.300.024 - SP (2011/0245709-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
ADVOGADO : RUBENS MASSAMI KURITA E OUTRO(S)
— : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PAULISTA DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA -
CASA DOM GASTÃO
ADVOGADO : ROBERTO VIEGAS CALVO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante reitera a irresignação recursal e aponta que os juros de mora não devem incidir do evento danoso, pois não há fato ou omissão que lhe possa ser imputado.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.300.024 - SP (2011/0245709-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme disposto no *decisum* combatido, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que "o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos" (Súmula 179/STJ) e de que os juros moratórios são devidos a partir do evento danoso.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DOS JUROS DESDE O EVENTO DANOSO.

1. A hipótese dos autos trata da incidência dos expurgos inflacionários em depósito judicial, não guardando qualquer semelhança com a matéria discutida nos processos em trâmite no STF (RE 591.797/SP e 626.307/SP, relator o Min. Dias Toffoli; e do AI 754.745/SP, relator o Min. Gilmar Mendes), ou seja, expurgos inflacionários em caderneta de poupança.

2. A relação jurídica instituída pelo depósito judicial é de "um ato administrativo de nomeação para o exercício eventual de uma função pública" (COSTA E SILVA, Antonio Carlos. Tratado do Processo de Execução, 2ª ed., vol. II, Aide Editora, RJ, 1986, p. 875). (3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/09/2004). Não há relação contratual de caráter privado.

3. O banco depositário, ao manter em seu poder o capital pertencente aos recorridos, obteve lucro em detrimento da perda sofrida por esses, o que configura prática de ilícito extracontratual, razão pela qual, nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, ou seja, a data da injusta recusa em restituir integralmente o valor depositado.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1134450/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 27/05/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE. BANCO DEPOSITÁRIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA COBRANÇA. DESNECESSIDADE. PEDIDO APRECIADO NOS PRÓPRIOS AUTOS EM QUE EFETUADO O DEPÓSITO.

1. A responsabilidade pela atualização monetária de valores em depósito judicial é da instituição financeira onde o numerário foi depositado, sendo desnecessário, para tal finalidade, o ajuizamento de nova demanda (Súmulas n. 179 e 271 do STJ).

2. O pedido de atualização monetária deve ser dirigido à instituição financeira no processo em que realizado o depósito judicial, não havendo ilegitimidade passiva ad causam da parte adversa, uma vez que a pretensão não é deduzida contra ela.

3. Embargos de divergência providos.

(EResp 1306735/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 29/05/2013).

Ademais, para afastar as premissas estabelecidas na origem quanto à ocorrência do evento danoso e a liquidez da obrigação, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Frise-se, por fim, que, nos termos da jurisprudência colacionada, os precedentes mencionados pelo agravante não se aplicam ao presente caso.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0245709-5

AgRg no
REsp 1.300.024 / SP

Números Origem: 2001847 78990857 7899085700 994080779553 99408077955350001

PAUTA: 21/08/2014

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
ADVOGADO	: RUBENS MASSAMI KURITA E OUTRO(S)
—	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO PAULISTA DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA - CASA DOM GASTÃO
ADVOGADO	: ROBERTO VIEGAS CALVO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
ADVOGADO	: RUBENS MASSAMI KURITA E OUTRO(S)
—	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO PAULISTA DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA - CASA DOM GASTÃO
ADVOGADO	: ROBERTO VIEGAS CALVO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.